



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830389 - RS (2019/0228800-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
JULIANA RENATA DALSOTTO E OUTRO(S) - RS080385
AGRAVADO : ALÉCIO RUBIN FACCO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELOYZA STEFANELLO FACCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WILSON BARUFALDI - RS007561
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058
ALAN MARQUESE - RS060687
KAREN NASCIMENTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS113570
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA TRANSITADA POR ÚLTIMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830389 - RS (2019/0228800-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492**
 JULIANA RENATA DALSTOTTO E OUTRO(S) - RS080385
AGRAVADO : **ALÉCIO RUBIN FACCO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ELOYZA STEFANELLO FACCO - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **WILSON BARUFALDI - RS007561**
 WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058
 ALAN MARQUESE - RS060687
 KAREN NASCIMENTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
 RS113570
INTERES. : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -**
 ASABB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA TRANSITADA POR ÚLTIMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 1971-1974), que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela recorrida.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que deve haver a prevalência da primeira coisa julgada em detrimento da segunda.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 2002-2007.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

Com efeito, o TJRS decidiu em desconformidade com a hodierna jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por

último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cancelamento de protesto c/c pedido de reparação de danos materiais e morais.

2. Segundo o entendimento pacificado pela Corte Especial deste Tribunal, na hipótese de existência de conflito entre duas coisas julgadas, deve prevalecer a que se formou na decisão que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída por ação rescisória (EREsp 600.811/SP, DJe de 07/02/2020).

3. Em que pese o entendimento desta Relatora em sentido contrário, uma vez pacificada a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é imperiosa a aplicação do entendimento então firmado nos processos semelhantes ainda em tramitação, haja vista a determinação legal de que cabe aos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.828.761/MG, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIXADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO DO APELO NOBRE MANEJADO PELA PARTE EXEQUENTE. RETORNO À ORIGEM. MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.698.862/MG, relator Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Segundo entendimento adotado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, "no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (EAREsp n. 600.811/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 7/2/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Registre-se, por fim, nesse particular, que, a despeito do argumento da instituição financeira, mesmo antes da publicação do mencionado precedente - **EREsp 600.811/SP, DJe de 07/02/2020** - a Corte Especial já apontava o seguinte *"entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: 'No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória' (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009)"*.

Nesse diapasão, a decisão monocrática proferida alhures não merece reforma.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.830.389 / RS

Número Registro: 2019/0228800-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005095720198217000 00045169220198217000 00108330920198217000 00115217020098210161
01070216420198217000 03308797720188217000 1070216420198217000 108330920198217000
115217020098210161 3308797720188217000 45169220198217000 5095720198217000 70079656674
70080286008 70080326077 70080389240 70081351124

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALÉCIO RUBIN FACCO - ESPÓLIO

REPR. POR : ELOYZA STEFANELLO FACCO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WILSON BARUFALDI - RS007561

WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058

ALAN MARQUESE - RS060687

KAREN NASCIMENTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS113570

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

JULIANA RENATA DALSTOTTO E OUTRO(S) - RS080385

INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

JULIANA RENATA DALSTOTTO E OUTRO(S) - RS080385

AGRAVADO : ALÉCIO RUBIN FACCO - ESPÓLIO

REPR. POR : ELOYZA STEFANELLO FACCO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WILSON BARUFALDI - RS007561

WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058

ALAN MARQUESE - RS060687

KAREN NASCIMENTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS113570

INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024